

PROCESSO: 008358/2018

PROCESSO: 008358/2018



PROCESSO: 008358/2018

Requerente: TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 21/05/2018 09.43.16

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

CPF/CNPJ: 5.510.322/0001-02

Telefone: 4130862048

Endereço: , 154,

- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 11/2018, autos 2234/2018.

PROCESSO:
008358/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-05-21 09:43:16.0

TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-05-21 09:43:16.0



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DIRIGEM O PROCESSO DE
CONCORRÊNCIA Nº 11/2018.**

CONCORRÊNCIA Nº 11/2018

TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., inscrita no CNPJMF sob o nº 05.510.322/0001-02, com sede à Rua Marcelino Iachinski, nº 154, Sobrado 01, Curitiba/PR, neste ato representada pela sua sócia gerente, Karla de Ramos Good, empresária, RG 7.261.456-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF 005.315.629-30, vem à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo a seguir, todos os fundamentos relevantes e que visam à manutenção total da desclassificação da empresa Camargo & Camargo Construções e Serviços Ltda., pugnando pela juntada aos autos e pela Procedência do Recurso.



PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE.

A lei 8.666/93, em seu artigo 109 incisos I disciplina o prazo para recursos administrativos, sendo-lhes de (05) cinco dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão da Cultra Comissão, em classifica-la no dia 14/05/2018, considerando que o prazo começa sua contagem no dia seguinte, dia 15/05/18, pois bem, cinco dias úteis, termina dia 21/05/2018 numa segunda-feira, portanto, dentro do prazo legal, vem apresentar sua peça de recurso, estando perfeitamente tempestivo o presente recurso.

FATOS/DIREITO

*O recurso ora interposto, data **máxima vênia**, merece total **PROVIMENTO**, uma vez que é flagrante o direito da TGDR, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e na nossa Carta Magna de 1988.*

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a Prefeitura do Município de Araucária promove licitação sob modalidade de Concorrência, tipo menor preço, visando a contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma do Ginásio Poliesportivo Joval de Paula Souza, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, sob o controle



técnico e operacional da Secretaria Municipal de Obras e Transporte. Contrato de repasse 843665/2017/Ministério do Esporte/Caixa Processo no 2693.1038407-32/2017, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos. Interessada em participar do certame a empresa TGDR Construtora de Obras Ltda., adquiriu edital e protocolou seus envelopes de habilitação e proposta.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito (14/05/2018), às 14h00 (quatorze horas), reúne-se na sala de licitações do Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Araucária, sito à Rua Pedro Druszczyk, 160, piso superior, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, nomeada pelo Decreto 31.832/2018, para dar prosseguimento à concorrência em epígrafe tendo como objeto: **"Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma do Ginásio Poliesportivo Joval de Paula Souza, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, sob o controle técnico e operacional da Secretaria Municipal de Obras e Transporte. Contrato de repasse 843665/2017/Ministério do Esporte/Caixa Processo nº 2693.1038407-32/2017, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos"**. A solicitação da presente licitação se deu através do ofício nº 58/2018 e da RMS 1.086 e 1.092/2018 da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com o preço total máximo fixado em **R\$ 252.431,66 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos)**. O prazo para a execução dos serviços é de 02 (dois) meses, contados após a análise e aprovação do processo licitatório pela Caixa Econômica Federal. Conforme comunicado expedido em 10/05/2018, encaminhado aos interessados via correio eletrônico, veiculado no sítio eletrônico da PMA e afixado no quadro de avisos e editais do Paço Municipal em 11/05/2018 a presente sessão tem por finalidade proceder à abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas. A Comissão deu início à presente sessão de posse dos envelopes de proposta consignados na ata da sessão ocorrida em 30/04/2018. Não compareceram à sessão os representantes das empresas licitantes. A comissão procedeu à abertura dos envelopes das propostas, com os valores obtidos conforme segue:

CLASS. EMPRESA DECISÃO VALOR GLOBAL



1º CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP Proposta válida R\$ 179.937,70

2º TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP Proposta válida R\$ 195.683,97

3º CINTRA & LAVOR INSTALAÇÕES LTDA – ME Proposta válida R\$ 227.072,29

SOMMA ENGENHARIA LTDA ME Desclassificada - Por não atendimento aos subitens 8.2.1 e 8.2.3 do Edital (apresentação de prazo de execução e cronograma físico financeiro em desacordo com o exigido no Edital. Informou prazo de execução de 3 meses quando o exigido é 60 dias). Esclareça-se que o prazo de execução dos serviços foi alterado através de errata, devidamente publicada no DOEMA em 30/04/2018, veiculada no sítio da PMA e encaminhada às proponentes que realizaram visita técnica através de correio eletrônico, em 27/04/2018. R\$ 196.750,58.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais, a douta comissão de licitação julgou vencedora a proposta de preços elaborada pela empresa Camargo & Camargo Construções e Serviços Ltda.

Em planilha item 3.2 traz a seguinte referência – Pintura em quadra poliesportiva com tinta PU AUTONIVELANTE 3MM.

Em memorial descritivo sobre o item traz Aplicação de camadas de acabamento piso pu flex. Este acabamento proporciona uma superfície lisa, com facilidade de limpeza e alta resistência mecânica;

Aplicação do selador epóxi PISODUR PRIMER PL, através de desempenadeira de aço com finalidade de regularizar e propiciar uma ponte de ligação entre o substrato e o acabamento, conferindo uma perfeita aderência do sistema;



Em nenhum lugar fala em tinta epóxi, que foi o que a empresa Camargo cotou pintura em tinta epóxi.

Anexamos cópia de sua planilha e composição de itens unitários com detalhamento do material utilizado para comprovar que a empresa cotou o material de forma incorreta. Por este motivo deve ser desclassificada sua proposta.

DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME.

O ato convocatório, ao editar as regras voltadas ao acautalamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuserem a ofertar a proposta de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação a etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabelece, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários a elaboração das ofertas comerciais por parte dos licitantes assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguarda a administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento máximo estimado, projeto, as composições de preços unitários em que entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação de obras, as planilhas de composição de preços unitários, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para objeto em licitação.

O edital especificou, portanto, todos os parametros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com os requisitos " **...princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da**



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhe são correlatos (art 3º, caput, da lei 8666/93).

Especialmete sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto de licitações e contrato administrativo é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, caput e §3º, e 48, incisos e II, os quais se encontram assim redigidos

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

B



(...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vê-se, das normas adrede transcritas que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa resguardar a administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos



do ato convocatório como, sobretudo que haja apresentado preço manifestante inexecutável, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficiente de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que **deixe de observar na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.**

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa douça Comissão, percebe-se que vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço global, foi a ofertada pela empresa Camargo & Camargo Construções e Serviços Ltda. entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, da análise da documentação acostada pela empresa Camargo & Camargo Construções e Serviços Ltda. verifica-se que aquela empresa fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93. Isto porque se encontra com divergências no item 3.2 do referido edital aonde deixa bem claro que cotou um material diferente do solicitado em edital.

Em edital descreve 8.2.2 Planilha de preços, contendo o quadro de quantidades com os preços unitários e o preço total, de acordo com o Anexo II deste Edital, devidamente assinado por engenheiro ou arquiteto Responsável Técnico da empresa;

Acordando com o Dicionário Jurídico Especial, Afonso Celso Rezendê, licitação é o processo administrativo ou em fase preliminar que precede à constituição do liame contratual entre licitante e a administração. É um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de,



em **pressuposta igualdade** de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

Ainda sobre o que concerne a conceituação de licitação, José Roberto Dromi fala que a mesma é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver **igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição**. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, veremos um a um, expondo suas particularidades e minúcias.

Princípio da Isonomia:

Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei" (Palhares Moreira Reis).

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Impessoalidade:



Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que este princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Princípio da Moralidade:

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à idéia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio da Publicidade:

Assegura a oposição a terceiros interessados e tem por finalidade tornar pública – *erga omnes* – a aquisição de um direito sobre determinada coisa. No caso da administração pública, dá maior transparência aos atos praticados pela gestão, dá a possibilidade da sociedade questionar, controlar determinada questão que deve sempre representar o interesse público.

Princípio da Proibição Administrativa:

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de proibição administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade



dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Princípio do Julgamento Objetivo:

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado "(art.44 § 3º) e determinou que serão desclassificadas as propostas com valor ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados que não venham a ter demonstrado viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os



de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato" (art.48, inciso II).

DO PEDIDO.

Com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja DESCLASSIFICADA E INABILITADA a empresa Camargo & Camargo Construções e Serviços Ltda. **por não ter atendido Lei 8666/93 quando cotou um insumo de material diferente ao solicitado em edital para baixar o seu custo de planilha, sendo assim ela descumpriu o anexo II deste edital.**

A empresa TGDR Construtora de Obras Ltda. demonstrou anexando a planilha de composição da empresa Camargo & Camargo que a mesma cometeu um erro ao planilhar o item 3.2 do edital cotou um material diferente do solicitado por isso deve ser desclassificada sua proposta.

Vejamos o item 3.2 solicitado pelo anexo II do referido edital:

Item 3.2 – Pintura de quadra poliesportiva **com tinta PU** autonivelante 3 mm.

Vejamos lá tinta PU – é uma tinta bicomponente, a base de poliuretano alifática, com excepcionais características de resistência ao interperies, aliada a grande resistência mecânica e química. Este é um material que deveria ser cotado.

Também dentro desta cotação deveria ser previsto selador epóxi de cura rápida, que é utilizado para selar o concreto para aplicação do acabamento escolhido tinta PU.

De forma clara este item tem um conjunto de insumos não e aplicação de uma tinta epóxi como cotou a empresa Camargo.

Sendo assim deixa bem claro que além de cotar item de forma equivocada, cotou um material não solicitado nesta licitação, ferindo tanto o edital quanto a Lei 8.666 /93.





Vejamos o insumo de material cotado pela empresa tinta epóxi é uma tinta plástica sendo um plástico termofixo que se endurece quando se mistura com um agente catalisador ou "endurecedor".

Desta forma demonstramos que o material cotado pela empresa é bem diferente do solicitado pelo edital e seus anexos.

Ao aceitar a proposta da empresa Camargo está comissão estará ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes, pois dará margem para que em novas licitações ocorra manipulações nas planilhas dos licitantes.

A lei é muito clara, o edital existe para que haja igualdade entre os licitantes seja justo, todos cotem o mesmo material e respeitem os índices de produtividade seja produtividade já planilhados pela SINAPI, TCPO e outros, vencendo aquele que conseguir um menor valor do mesmo produto, não baixar custos com produtos diferentes, não solicitados pelo edital.

Devemos salientar que no dia de nossa visita o eng. Marcelo condutor da visita técnica informou a nos licitantes que avaliássemos bem este item, pois não era uma pintura comum de quadra o material era diferenciado. Ninguém pode alegar que desconhecia o fato de qual material deveria ser empregado e outro item está bem claro tanto na planilha quanto no memorial descritivo.

Desta forma deixamos clara que o motivo para a desclassificação da proposta Camargo é por não ter cotado o item conforme solicitado em edital ferindo o princípio da igualdade, pois as outras empresas cotaram o solicitando elevando seu custo.

Nestes Termos

P. Deferimento

TGDR Construtora de Obras Ltda.

Eng. Karla de Ramos Good.

CREA PR 118062/D.

Item 11000 - Retirada de telha de aço / alumínio e=0,5mm, com até 2 águas, inclusive içamento				
11000	Retirada de telha de aço / alumínio e=0,5mm, com até 2 águas, inclusive içamento	m2		
11000	Haste reta para gancho de ferro galvanizado com rosca de 1/4 x 30 para fixação de telha metálica, inclui porcas e arruelas de vedação	cj	4.1500	0,55
11000	Servente com encargos complementares	h	0,0610	10,62
11000	Telhadista com encargos complementares	h	0,0560	18,37
11000	Guindaste hidráulico autopropelido, com lança telescópica 40m, capacidade máxima 60 T, potência 260 kw, CHP diurno, AF 03/2016	CHP	0,0007	120,00
11000	Guindaste hidráulico autopropelido, com lança telescópica 40m, capacidade máxima 60T, CHI diurno AF 03/2016	CHI	0,0010	100,00
				4,14
Item 11001 - Telhamento com telha de alumínio e=0,5mm, com até 2 águas, inclusive içamento				
11001	Telhamento com telha de alumínio e=0,5mm, com até 2 águas, inclusive içamento	m2		
11001	Telha de aço zincado trapezoidal, A=40mm, e=0,5mm, sem pintura	m2	1.1660	19,00
11001	Haste reta para gancho de ferro galvanizado, com rosca 1/4 x 30cm, para fixação de telha metálica, inclui porca e arruelas de vedação	cj	4.1500	0,55
11001	Servente com encargos complementares	h	0,0660	10,62
11001	Telhadista com encargos complementares	h	0,0910	18,37
11001	Guindaste hidráulico autopropelido, com lança telescópica 40m, capacidade máxima 60 T, potência 260 kw -CHP diurno, AF 03/2016	CHP	0,0007	120,00
11001	Guindaste hidráulico autopropelido, com lança telescópica 40m, capacidade máxima 60 T, potência 260 kw -CHP diurno, AF 03/2017	CHI	0,0010	100,00
				27,34

José Dirceu Sagaz de Camargo
CPF: 358.770.309-49
DIRETOR GERAL

Krystian Paul S. Molieta
CREA PR 68420/D

[Handwritten signature]



TERMO DE OBRAS DO GINÁSIO POLIESPORTIVO JOVAL DE PAULA SOUZA
Lote 207 - Cachoeira

CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	DIAS CORRIDOS	
		30	60
SERVIÇOS PRELIMINARES	5.377,58	100,00%	0,00%
REGULARIZAÇÃO DE PISO	6.797,84	5.377,58	0,00
PINTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA E PISO	88.979,82	30,00%	70,00%
PINTURA DE PAREDES	62.898,95	2.039,35	4.758,49
TELHADO	15.883,51	30,00%	70,00%
		26.693,95	62.285,87
		0,00%	100,00%
		0,00	62.898,95
		70,00%	30,00%
		11.118,46	4.765,05
	179.937,70	45.229,34	134.708,37

José Dirceu Sagaz de Camargo
CPF: 358.770.309-49
DIRETOR GERAL

Krystian Paul S. Molleta
CREA-PR 68420/D

DIÁRIO DE OBRAS
Cachoeira
ABRIL/17

CACHOEIRA						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						
SINAPI						



José Dirceu Sogaz de Camargo
CPF: 388.770.399-49
DIRETOR GERAL

22.0

0



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

A CPLOSE

- I) Recobi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 11/2018, dos autos 2234/2018.
- II) A CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de maio de 2018.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Na CPLOSE - APC. Sua Secretária: -

- (I) Expirado o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do §3º do ART. 709 da Lei n.º 8666/93, COMUNIQUE-SE os demais licitantes, para que, querendo, apresentem impugnações;
- (II) Após, remeta-se os autos à SMOB para manifestações quanto a participação em nos dos novos recursos —
- (III) Definidas as providências cabíveis, re-formem os autos para requisição —
(Data summa)

ANTONIO MOREIRA LINTO
Presidente CPLOSE. —